



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

Processo: 0002801-33.2013.8.06.0116 - Apelação Cível

Apelantes: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Apelado: Maria de Fatima da Silva Rodrigues

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO FEITA PELO JUÍZO. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSEGUIMENTO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1) A contenda instaurada em sede processual busca a reforma da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando as Seguradoras ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74.
- 2) O cerne da questão consiste em analisar o argumento recursal quanto a necessidade da realização de perícia médica para quantificar a extensão das lesões.
- 3) Na espécie o julgamento da matéria, ante a ausência de laudo elaborada por perito, enseja a nulidade do decisório, porquanto era necessário se aferir o nível da lesão, tendo em vista que o adimplemento desta indenização deve ocorrer de modo proporcional.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

4) Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa no caso concreto, sendo necessário o acolhimento da apelação para se desconstituir a sentença com escopo de assegurar aos litigantes, em especial às apelantes, a produção de provas.

5) Como se sabe, o *error in procedendo* é um vício de atividade, de natureza formal, que torna inválido o ato judicial recorrido. Assim, inexistindo a produção de provas, resta configurado o erro de procedimento, gerando, por consequência, a nulidade da sentença, restituindo-se o feito à vara de origem para que seja observado o procedimento, previsto no CPC, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

6) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº: 0002801-33.2013.8.06.0116, acorda a 4^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Bradesco Auto/RE Cia de Seguros e pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, em face da Sra. Maria de Fátima da Silva Rodrigues, visando reformar a sentença lavrada pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE.

Para melhor elucidação dos fatos, explico.

Na petição inicial (fls. 03/08), a requerente postulou a gratuidade judiciária, o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), a cópia do processo administrativo, a aplicação subsidiária da tabela introduzida pela Medida Provisória nº 451 ao art. 3º da Lei 6.194/74 e a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Na sequência, o pedido foi julgado procedente pelo Magistrado a quo, nos seguintes termos, conforme fls.132/133:

"ISTO POSTO, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condendando a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em conformidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

com o disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74. -Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016 . - O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). - Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. - Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final)."

Na Apelação de fls.153/158, a Bradesco Auto/RE Cia de Seguros e Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A pleiteiam a modificação do *decisum*, ao argumento de que: "NÃO HÁ QUE SER ACOLHIDO O VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CONFORME DETERMINOU A SENTENÇA, VEZ QUE NÃO HÁ LAUDO JUNTADO AOS AUTOS. CONFORME SE INFERE DO JULGADO, A LESÃO E A QUANTIFICAÇÃO FORAM REALIZADAS PELO JUÍZO, SENDO CERTO QUE ESTE NÃO POSSUI EMBASAMENTO TÉCNICO PARA TANTO, O QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES.” (sic) (fls.155)

Devidamente intimada, conforme certidão de fls 164, a Sra. Maria de Fatima da Silva Rodrigues não apresentou contrarrazões.

Quanto a Procuradoria Geral de Justiça, esta apresentou seu parecer, conforme se afere às fls 171 a 177, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença e a devolução dos autos a origem para a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal.

É o Relatório, no que é essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço o recurso.

Eminentess pares, de acordo com o que fora relatado, a contenda instaurada em sede processual busca a reforma da sentença que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando as Seguradoras ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

O cerne da questão consiste em analisar o argumento recursal quanto a necessidade da realização de perícia médica para quantificar a extensão das lesões.

Com efeito, assiste razão à parte quando aponta à necessidade de anulação do decisório, porquanto é imperiosa a realização da prova pericial que deverá avaliar o grau de repercussão da perda ao sinistrado, uma vez que as apelantes pretendem que seja verificado se o pagamento proporcional se fez de forma escorreita. Esta, outrossim, é a opinião do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme Ementa, ex extenso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DEFESA - OCORRÊNCIA. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização devida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.161942-2/001,
 Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13^a
 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação
 da súmula em 07/10/2022)

Na espécie o julgamento da matéria, ante a ausência de laudo elaborado por perito, enseja a nulidade do decisório,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

porquanto era necessário se aferir o nível da lesão, tendo em vista que o adimplemento desta indenização deve ocorrer de modo proporcional.

Sobre o assunto segue o posicionamento deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ERRO DE FATO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, o juízo de piso incorreu em erro de fato ao concluir pela improcedência do pedido, julgando o mérito da ação, pois, para alcançar a conclusão mencionada, partiu de premissa fática equivocada, qual seja, a realização de perícia médica. Ao percorrer as peças processuais, não se encontra nenhum registro de realização da perícia médica mencionada, nem mesmo laudo conclusivo de tal perícia. 2. **Nesse contexto, verifica-se que a ausência de perícia nada permite inferir sobre a invalidez alegada pelo promovente, impossibilitando, em consequência, o exame de mérito do pedido inicial.** 3. A anulação da sentença é medida de se impõe, além do retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada perícia médica na lesão alegada pelo promovente. 4. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

0139827-88.2017.8.06.0001, Rel. Desembargador(a)
BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA PORT. 1935/2022, 3ª
Câmara Direito Privado, data do julgamento:
05/10/2022, data da publicação: 05/10/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, 3º, 7º E 9º DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474, do STJ). 2. O Instituto Médico Legal com jurisdição no local do acidente deverá quantificar as lesões sofridas pela vítima, tornando-se, desde então, essencial à aferição do grau do dano, de acordo com o art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

transportadas ou não." 3. Não havendo prova acerca da extensão dos danos sofridos pela vítima é imprescindível a sua constatação pela via legalmente estabelecida a fim de apurar o valor devido, situação que torna a realização de perícia médica indispensável ao arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT. Incidência dos princípios e das regras constitucionais inerentes ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), das normas fundamentais do processo civil (arts. 1º, 3º, 7º e 8º do CPC) e do direito à ampla produção de provas (art. 369 do CPC). 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os(as) Desembargadores(as) da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, determinando a nulidade da sentença com retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

(Apelação Cível - 0200104-25.2022.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/07/2022, data da publicação: 28/07/2022)

Verifica-se que ocorreu cerceamento de defesa no caso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

concreto, sendo necessário o acolhimento da apelação, para se desconstituir a sentença, com escopo de assegurar aos litigantes, em especial às apelantes, a produção de provas. Subsistindo nos autos fatos controvertidos, é de ser oportunizada a produção de indícios que possam contribuir para a elucidação da matéria, até mesmo de ofício.

Como se sabe, o *error in procedendo* é um vício de atividade, de natureza formal, que torna inválido o ato judicial recorrido. Assim, inexistindo a produção de provas, resta configurado o erro de procedimento, gerando, por consequência, a nulidade da sentença, restituindo-se o feito à vara de origem para que seja observado o procedimento, previsto no CPC, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Vale dizer, ainda, que "*O princípio do livre convencimento do juiz não pode atropelar o princípio do devido processo legal, de dignidade constitucional, sendo descabido o desprezo da pretensão de se produzir prova testemunhal requerida, tida como necessária para a demonstração do fato constitutivo do direito postulado*" (STJ, REsp. 159.347/PE, 6ª Turma, Rel.: Min. Vicente Leal, j. em 05/03/1998, DJ: 30/03/1998, p. 185).

Desse modo, não há como manter a decisão definitiva de mérito de primeiro grau, porquanto contrária ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é válida a utilização de tabela para redução proporcional do pagamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**

DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI , DJe de 16.11.2010).

Tal entendimento restou sedimentado na Súmula 474, do Excelso Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

Enunciado: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, faz-se notória a sedimentação jurisprudencial, com a aplicação da melhor técnica. Inclusive, forçoso destacar que a perícia é essencial para o deslinde da *quaestio*.

Ante o exposto, posiciono-me pelo conhecimento e provimento do presente recurso para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao juízo da primeira instância para produção da prova pericial e o consequente prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

José Evandro Nogueira Lima Filho

Desembargador Relator